



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 1000066-28.2022.5.02.0028

Relator: PAULO KIM BARBOSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2023

Valor da causa: R\$ 90.000,00

Partes:

RECORRENTE: ---

ADVOGADO: VANESSA ALMEIDA SANTOS

RECORRIDO: ---

ADVOGADO: LOANA MICOANSKI DA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

12ª Turma



PROCESSO nº 1000066-28.2022.5.02.0028 (ROT) - 12ª Turma

RECORRENTE: ----

RECORRIDO: ----

RELATOR: PAULO KIM BARBOSA

Acidente de trabalho - não restou comprovada culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente - manutenção da sentença de Origem - Dano moral
Recurso a que se nega provimento.

Da r. decisão de 1º grau cujo relatório adota-se e que concluiu pela PROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na inicial, recorre a reclamada postulando reforma do julgado na parte em que este lhe fora desfavoráveis.

Custas e preparo apresentados pela reclamada.

Contrarrazões da parte contrária apresentadas.

É o relatório.

VOTO

Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

Acidente do trabalho - ausência de responsabilidade - valor da indenização atribuído a terceiros - redução do valor da indenização

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão de 1º grau, que a condenou ao pagamento de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais) a título de danos morais. Considera o valor excessivo. Assevera que a sentença nem sequer ponderou pela culpa concorrente no acidente. Que a jornada não era exaustiva e que por isso merece afastamento como causa de reconhecimento de responsabilidade civil.

ID. 7e796b4 - Pág. 1

Alega que apesar do acidente ter ocorrido no período de férias, que isso por si só não é motivo para reconhecimento da responsabilidade, vez que o obreiro vendeu parte de suas férias ao empregador. Que o obreiro estava passando por problemas particulares.

Pretende, assim, a reforma da r. sentença para o fim de reconhecer a excludente de responsabilidade de culpa exclusiva da vítima, afastando por consequência a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Ou ainda considerando as circunstâncias do acidente e provas carreadas aos autos, que seja reconhecida a culpa concorrente nos termos do art. 944 e 945 do Código Civil.

Além disso, assevera que a indenização fora atribuída à reclamante, mas

Assinado eletronicamente por: PAULO KIM BARBOSA - 29/11/2023 18:14:26 - 7e796b4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052920073677500000195669176>

Número do processo: 1000066-28.2022.5.02.0028

Número do documento: 23052920073677500000195669176



que dada a legitimidade deveria ser também já mencionada a cota dos filhos e que em caso de manutenção da responsabilidade civil, seja o valor da indenização reduzido de acordo ao que foi requerido (princípio da congruência) o que representaria R\$ 30.000,00 para cada um, contando que somente a genitora figurou no pólo ativo.

Por fim, assevera sobre a necessidade de redução do importe indenizatório, uma vez que já houve pagamento de indenização pelo seguro de vida.

Razão não lhe assiste.

No caso dos autos, para a caracterização dos danos morais, não só deve ser observado se ele atingiu a intimidade, a vida privada, a honra ou imagem, nos termos do art. 5º, X, da CF, apto a configurar a tipicidade do ato ilícito, com a consequente reparação disposta no art. 927, do Código Civil. Deve-se ainda considerar que houve acidente do trabalho, conforme caracterizado no art. 9 da Lei 8.213/91, sendo que o obreiro veio a óbito enquanto laborava em caminhão da reclamada e em dia que seria destinado as suas férias.

Deve-se ter em mente que compete ao empregador a adoção de medidas necessárias a preservar a integridade física de seus empregados, traduzidas no devido zelo pela disponibilização de aparatos e instalações adequadas, implementação de métodos seguros e racionais de trabalho e o fornecimento rotineiro de instruções específicas para o desenvolvimento das tarefas, a fim de minimizar as possibilidades de acidente no desempenho das tarefas. Isso porque é nele, e não em seus empregados, que devem recair os riscos da atividade econômica, além de ser o responsável pela garantia à segurança daqueles que lhe prestam serviços, nos termos do art. 7º, inciso XXII, da Constituição Federal, art. 157, incisos I e II, da CLT, e art. 19, § 1º, da Lei 8.213/91.

Nesse contexto, vislumbra-se que há direito à indenização, em decorrência de dano moral, uma vez que o acidente foi devidamente caracterizado como do trabalho, ou

ID. 7e796b4 - Pág. 2

seja, ocorrido durante o labor, não tendo restado caracterizada a culpa exclusiva da vítima ou culpa concorrente, já que as teses lançadas pela defesa não se provaram. Nem se diga que o fato dos laudos juntados constatar a ausência de frenagem no local do acidente, o fato em si, tanto pode indicar que o motorista dormiu ao volante como também que lhe faltara freio no momento necessário. De se ressaltar que o laudo não é conclusivo nesse sentido. Ademais, se o caso for de sonolência ao volante, não é crível que a ré enxergue culpa apenas da vítima, uma vez que restou provado que o obreiro estava trabalhando

Assinado eletronicamente por: PAULO KIM BARBOSA - 29/11/2023 18:14:26 - 7e796b4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052920073677500000195669176>

Número do processo: 1000066-28.2022.5.02.0028

Número do documento: 23052920073677500000195669176



durante o período destinado as suas férias, além do fator "sono" casar com a tese autoral de jornada extenuante. Nem se diga ainda que o exame toxicológico juntado aos autos não demonstrou qualquer ingestão de álcool ou drogas pelo obreiro.

Veja ainda quanto a temática, que a reclamada relata que teria "comprado" os dias das férias do trabalhador, mas não há provas documentais da transformação dos dias de gozo em abono, ao revés, consta que o obreiro gozaria os trinta dias corridos de férias!

De mais a mais, apesar da ré insistir que fazia regularmente as manutenções preventivas em seus veículos, verifica-se que não há documentos nesse sentido juntados aos autos. A reclamada limitou-se a tentar fazer tal prova de forma testemunhal e mesmo assim a testemunha trazida a seu rogo asseverou que "*todos os dias antes de sair para viagens os funcionários fazem um check list do caminhão antes de sair para coletes e entregas, revisam óleo, freio e demais itens, e que depois é passado para o encarregado que faz a mesma coisa. Que a empresa que a gente carrega exige isso de nós (...)*". Oras, o motorista não é mecânico e não deveria ser ele o responsável em fazer a referida checagem. Nem se diga, que conforme reforça a recorrente, que o obreiro teria se envolvido em outros três acidentes recentes (batidas em traseira), é de se perquirir a razão pela qual a ré não juntou aos autos os motivos exatos daqueles outros acidentes e comprovações mecânicas (manutenções preventivas e reparativas) dos veículos dirigidos pelo obreiro. Enfim, por todos os ângulos que se analise a questão e a documentação acostada aos autos, vislumbra-se que há responsabilidade civil da recorrente, não tendo ela conseguido lograr êxito em comprovar o contrário.

Independentemente das circunstâncias dos outros acidentes acontecidos antes do fatídico acidente que ceifou a vida do obreiro, o fato é que a responsabilidade civil do empregador fora especificamente decorrente desse último episódio mencionado.

Portanto, correto o julgado que responsabilizou civilmente a reclamada e a condenou ao pagamento da indenização por dano moral, cujo valor arbitrado na origem demonstra-se adequado para reparar o sofrimento impingido à autora, além de atender também à sua finalidade pedagógica em relação ao empregador. Demais disso, as indenizações não se confundem, a do seguro de vida tem um objetivo e a condenatória da presente ação por danos morais se reveste de natureza jurídica distinta, conforme fundamentação supra.

ID. 7e796b4 - Pág. 3

Destarte, nada a reformar, inclusive quanto a legitimidade da parte autora, ante sua dor em relação ao acidente sofrido pelo obreiro e demais repercussões em sua vida privada e

Assinado eletronicamente por: PAULO KIM BARBOSA - 29/11/2023 18:14:26 - 7e796b4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052920073677500000195669176>

Número do processo: 1000066-28.2022.5.02.0028

Número do documento: 23052920073677500000195669176



familiar.

Afastamento da litigância de má-fé

Pretende o recorrente a reconsideração/afastamento da aplicação, pelo MM. Juízo a quo, de multa por litigância de má-fé, uma vez que a prova quanto as férias eram documentais, ou seja, já havia sido apresentada nos autos, portanto sequer havia necessidade de confirmação do juízo ao preposto, o que pode ter ocasionado confusão no preposto. Não sendo este o entendimento, seja reduzido o valor da multa para 2% (dois por cento), diante no alto valor arbitrado (5% cinco por cento).

Contudo, não lhe assiste razão.

O depoimento do preposto ao Juízo demonstrou-se flagrantemente contrário à verdade. Veja-se que, de forma diferente do que quer fazer crer o litigante, não se trata de mero pormenor justificável por possíveis lapsos de memória ou confusão, causados pelo grau de subjetividade das informações transmitidas oralmente, mas sim de declaração sobre fato importante e relacionado ao cerne da matéria controvertida, afeto a situação concreta e bem conhecida da rotina de um preposto e pouco passível de variação por imprecisão na comunicação. Tal conduta atenta diretamente contra a boa-fé e lealdade processuais, e representa total inobservância aos princípios da colaboração e da busca da verdade real do processado.

Verifica-se que fora possível chegar-se a verdade dos fatos, graças ao documento juntado pela parte autora, pois, muito provavelmente se dependesse da parte ré tal informação (trabalho durante o período de férias sequer teria chegado ao conhecimento do juízo). Isso é uma conduta muito grave para se tolerar por parte de um empregador, mormente pelo fato do obreiro ter sofrido um acidente típico de trabalho com perda da sua vida.

A legislação é clara quanto à possibilidade de tipificação da litigância de má-fé, conforme artigos da CLT abaixo reproduzidos:

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

(...)

II - alterar a verdade dos fatos;

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.



Nada a reformar quanto ao tema.

Honorários sucumbenciais

Insurge-se a parte recorrente contra a decisão de piso, que condenou ao pagamento dos honorários sucumbenciais de 10% em favor do patrono da parte adversa, pelo que pleiteia a redução para cinco por cento.

Sem razão, no entanto.

A regra aplicável é aquela vigente ao tempo do ajuizamento da ação, que foi depois da vigência da Lei nº 13.467/17, aplicando-se ao caso dos autos o sistema de sucumbências recíprocas conforme a Instrução Normativa nº 41/2018 do C. TST.

O percentual arbitrado a título de honorários ao advogado constituído pela parte, constitui justa e moderada remuneração, sendo compatível com o zelo profissional, a importância da causa e o trabalho realizado pelos patronos, estando em consonância com os parâmetros previstos no art. 791-A, §2º da CLT.

Ademais, não houve reversão em segunda instância quanto as parcelas deferidas em primeira instância, não se justificando a reforma pretendida.

Por estas razões, nega-se provimento ao recurso.



Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora Tania Bizarro Quirino de Moraes.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Magistrados Federais do Trabalho Paulo Kim Barbosa (Relator), Plinio Antonio Publio Albregard (Revisor) e Cíntia Táffari.

Votação: Unânime.

Sustentação Oral: Dra. NEILA DINIZ DE VASCONCELOS.

DISPOSITIVO

Isto posto, acordam os Magistrados da 12ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em conhecer do recurso interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, tudo conforme fundamentação deste voto.

A sentença de piso resta mantida em todos os seus demais aspectos, inclusive quanto às custas processuais, tudo conforme a fundamentação do voto.

PAULO KIM BARBOSA
Desembargador Relator

pepes



Assinado eletronicamente por: PAULO KIM BARBOSA - 29/11/2023 18:14:26 - 7e796b4

<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=23052920073677500000195669176>

Número do processo: 1000066-28.2022.5.02.0028

Número do documento: 23052920073677500000195669176

